



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002972-36.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DENIS WILLIAN LEITE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002972-36.2025.8.26.0496**

**Comarca: RIBEIRÃO PRETO**

**Juízo de Origem: DEECRIM 6ª RAJ**

**Agravante: DENIS WILLIAN LEITE DOS SANTOS**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**VOTO nº 33604**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame. 1.** Agravo em execução interposto contra decisão que homologou falta grave, determinou regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos, com elaboração de novo cálculo, devido ao descumprimento de condições do regime aberto.

**II. Questão em Discussão. 2.** A questão em discussão consiste na possibilidade de afastar a regressão ao regime fechado, aplicando-se a penalidade de advertência; subsidiariamente, regressão ao semiaberto.

**III. Razões de Decidir. 3.** Autoria sequer contestada. **4.** A decisão de regressão ao regime fechado e perda de dias remidos está fundamentada no descumprimento das condições do regime mais brando.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:** 1. A regressão de regime e a perda de dias remidos são medidas adequadas diante do descumprimento das condições impostas.

**Legislação Citada:** LEP, art. 50, V.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **DENIS WILLIAN LEITE DOS SANTOS**, contra **decisão que reconheceu falta grave, determinou regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos, com elaboração de novo cálculo**, em razão de descumprimento de condições de saída temporária (LEP, art. 50, VI e art. 39, II e V), pleiteando absolvição, por insuficiência probatória.

Contraminutado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

**É o relatório.**

**DENIS**, reincidente, cumpre pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, pela prática dos crimes de furto qualificado e roubo majorado, com término de cumprimento previsto para **14/03/27** (fls. 07/10).

Após cumprir os requisitos necessários, foi promovido ao regime aberto aos 15/03/2023, mediante o cumprimento das seguintes condições que foram estabelecidas pelo Juízo da Execução Criminal:

*“Diante da inexistência de Casa do Albergado (artigo 33, § 1º, letra “c”, do Código Penal, e artigos 93 a 95 da Lei de Execução Penal), a pena será cumprida na residência do condenado (prisão albergue domiciliar), mediante a aceitação e a observância das seguintes condições, necessárias e suficientes à almejada ressocialização (artigo 36, § 1º, do Código Penal, e artigos 113, 114 e 115, todos da Lei de Execução Penal): **a)** obter ocupação lícita (trabalho), no prazo de 90 (noventa) dias; **b)** não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução; **c)** comparecer perante o juízo da execução da comarca em que residir ou em outro local por ele designado, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades; **d)** permanecer na sua residência das 21 horas às 6 horas do dia seguinte (durante o repouso). Nos dias em que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral; **e)** sair para trabalhar a partir das 6 horas e retornar à sua residência até 21 horas; **f)** não frequentar bares, casas de jogos ou de prostituição; **g)** não ingerir substâncias entorpecentes (drogas ou bebidas alcoólicas); **h)** não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; **i)** frequentar programas educativos, cursos profissionalizantes e/ou programas e reuniões destinados a químicos dependentes, caso convocado pelo Juízo da execução ou pelo órgão administrativo que o auxilia na execução da pena (Central de Atendimento ao Egresso ou entidade congênere)” (fls. 815/818 – Proc. nº 0007673-84.2018.8.26.0496).*

Aos 28/7/24, às 23h59min, foi flagrado por Policiais Militares próximo a um bar, descumprindo, de forma deliberada, condição da qual tinha plena ciência, configurando falta grave (LEP, art. 50, V).

Em justificação, alegou que estava fazendo SENAI e errou em não ter comunicado o Juízo. Foi preso ao sair de uma lanchonete, onde apenas buscava um guaraná, escusa que não o isenta de responsabilidade.

Assim, correta a regressão a regime mais severo, decorrente de sua indisciplina, demonstrando ainda não ter assimilado por completo a terapêutica penal para usufruir os benefícios da liberdade/semiliberdade, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos,

proporcional à conduta (LEP, art. 127), com interrupção dos prazos para progressão (Súmula/STJ, nº 534).

Nesse sentido, o Parecer da PGJ<sup>1</sup>.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> “O desleixo do sentenciado em obedecer as obrigações impostas para vivenciar o regime mais benéfico, evidencia a ausência de adaptação à terapêutica penal e ainda configura falta disciplinar de natureza grave. Configurada a prática de infração disciplinar que, para além da natureza grave, representa afronta à segurança prisional e aos princípios que regem a terapêutica penal, impunha-se o seu reconhecimento, com as consequências legais daí decorrentes, como a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, a interrupção do lapso exclusivamente para obtenção de progressão de regime e a regressão ao regime mais grave, o que está em conformidade com a gravidade do fato praticado pelo sentenciado e com seu histórico na execução penal, não havendo que falar em qualquer reforma. Não é muito lembrar que Denis Willian é reincidente na criminalidade e, beneficiado com o regime aberto, descumpriu as obrigações impostas. A regressão ao regime fechado mostra-se medida mais adequada, nos termos dos artigos 57 e 118, inciso I, da LEP” (fls. 46/51).